

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Maria Aparecida Arantes

PROCESSO: 000522/03

A.I. nº 034951-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 850,00

MUNICÍPIO: Formiga/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento com parcelamento

VALOR: 850,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Reformou um açude em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 38/39, da Lei 9.605/98 c/c art. 25/26 do Decreto Federal 3.179/99.

RECURSO (X) TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que por desconhecimento da legislação ambiental, reformou o açude por necessidade própria e dos próprios animais;

Que apresenta projeto de recuperação ambiental em APP;

Que se propõe a cumprir tudo o que esteja no projeto de recuperação;

Solicita prorrogação do pagamento do A.I. até que todo projeto esteja concluído, e após conclusão do projeto, se possível, cancelamento ou redução da multa.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 12 e 37 da (Lei 14.309/02) que

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Entretanto após relatório da perícia (pág. 12), “... foi constatado que o aterro teve impacto positivo ambientalmente”. Sob a luz do art.60, § 2º da Lei 14.309/02:

“§ 2º São circunstâncias que **atenuam** a sanção administrativa:

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;”

Opino pelo **deferimento parcial** imputando-se a autuada à metade do valor original da multa, e deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, ___ de _____ de 2008.

Conselheiro do CA/IEF
Gleise Dettman de Araújo – Estagiária de Direito